



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.717 - SC (2010/0141722-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MARLI JACINTO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADORA : **EDITH GONDIN E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR NOMINALMENTE IDENTIFICADO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 323/2006. IRRETROATIVIDADE.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato omissivo do Secretário da Administração do Estado de Santa Catarina, que não corrigiu o valor nominal da Rubrica 1.266 (Valor Nominalmente Identificável).
2. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a Segurança ao reconhecer que "a majoração da vantagem nominalmente identificável somente passou a levar em conta os reajustes dos vencimentos do servidor estadual a partir da edição da Lei Complementar n. 323/2006, ou seja, desde 2 de março de 2006. Antes desse período, não há pretender que tal vantagem observe o aumento vencimental dos servidores, uma vez que a citada lei não possui efeitos retroativos".
3. De fato, "somente a partir da edição da Lei Complementar 323/06 do Estado de Santa Catarina, publicada em março de 2006, é que foi restabelecida a previsão de aumento da Vantagem Nominalmente Identificável – VNI paga aos servidores públicos estaduais nas mesmas datas e índices dos reajustes do cargo efetivo. Desta forma, inviável a pretensão do recorrente de obter reajuste de 13,91% no valor da VNI em decorrência da incorporação do abono salarial de R\$ 50,00 efetivada pela Lei Complementar Estadual 304/05 em agosto de 2005" (RMS 32.383/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Dje 1.10.2010).
4. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.717 - SC (2010/0141722-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARLI JACINTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato omissivo do Secretário da Administração do Estado de Santa Catarina, que não corrigiu o valor nominal da Rubrica 1266 (Valor Nominalmente Identificável).

O Tribunal de origem concedeu parcialmente a Segurança, nos termos de acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA- MEMBRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO EM VIRTUDE DE INCORPORAÇÃO - PRETENDIDA INCIDÊNCIA SOBRE A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL.

ABONO, NO VALOR DE R\$ 50,00, PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL N. 12.667/2003 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO REALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 304, DE 4-11-2005 - EXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE REPASSE DA REFERIDA MAJORAÇÃO SOBRE A DENOMINADA VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VIABILIDADE DE TAL SITUAÇÃO SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323, DE 2-3-2006 - AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS DESTA NORMA LEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO NESSE PONTO.

O abono previsto na Lei n. 12.667/2006, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), apesar de ter sido incorporado ao vencimento do membro do magistério público estadual, não pode gerar reflexos no valor da denominada vantagem pessoal nominalmente identificável. Isso porque a legislação que autorizou essa situação adveio somente após a referida incorporação e não tem efeitos retroativos.

"[...] ABONO (R\$ 100,00) DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N. 12.667/2003 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO PELA LEI ESTADUAL N. 13.791/2006 - APLICAÇÃO DA LEI QUE RESULTOU EM REAJUSTE DA TABELA DE VENCIMENTOS PARA TODOS OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDORES DA CATEGORIA - REVISÃO GERAL - PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR TAMBÉM SOBRE A VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VNI) - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

"Em respeito ao instituto da estabilidade financeira, a legislação do Estado de Santa Catarina outorgou aos servidores efetivos do Magistério Público Estadual uma vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), atualmente denominada vantagem nominalmente identificável (VNI), decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por certo tempo, e determinou que os reajustes de tal verba ocorreriam nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes gerais dos vencimentos-base ou proventos. Tendo havido reajuste geral de remuneração e proventos, com a incorporação do abono de R\$ 100,00, previsto no art. 1º, da Lei Estadual n. 12.667/2003, aos vencimentos-base e proventos dos servidores de tal categoria, é evidente que o respectivo percentual deve incidir sobre a VNI, para reajustá-la sob os mesmos parâmetros" (Mandado de Segurança n. 2008.043845-4, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 10-9-08).

Em Recurso Ordinário, a recorrente alega:

Inobstante tais alterações nos patamares de remuneração dos servidores públicos do Estado, em especial, os membros do magistério, a multicitada vantagem nominal continuou inalterada, conservando idêntico valor nominal fixado em outubro de 2003, data da última correção. Por esta razão, vê-se que a conduta omissiva da autoridade coatora está gerando prejuízos de natureza econômica para os recorrentes, uma vez que, impedidos de perceber os reajustes que são aplicados sobre o vencimento do cargo desde agosto de 2005. Destarte, com apoio na Lei Complementar n. 304/2005 e Lei n. 13791/2006 é possível dimensionar, percentualmente, o montante do decréscimo da remuneração (...) (fl. 120/STJ).

Contraminuta às fls. 138-140/STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 155-161/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.717 - SC (2010/0141722-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os recorrentes visam obter o reajuste de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável nos mesmos índices e na mesma época em que majorados seus vencimentos-base.

O acórdão reconheceu que a majoração do vencimento-base dá direito ao aumento proporcional da vantagem. Contudo, afastou a pretensão no que se refere ao abono de R\$ 50,00, incorporado por meio da Lei Complementar n. 304/2005, nos seguintes termos:

É de bom alvitre reafirmar que a majoração da vantagem nominalmente identificável somente passou a levar em conta os reajustes dos vencimentos do servidor estadual a partir da edição da Lei Complementar n. 323/2006, ou seja, desde 2 de março de 2006. Antes desse período, não há pretender que tal vantagem observe o aumento vencimental dos servidores, uma vez que a citada lei não possui efeitos retroativos.

Não há retoque no entendimento. A redação original do art. 1º, §4º, da Lei Complementar 83/1993 dispunha que "§ 4º O valor da vantagem nominalmente identificável será mantido quando ocorrer alteração do valor de vencimento do cargo de provimento efetivo, exceto nos casos de redução de carga horária, nos quais será aplicada a proporcionalidade, prevista no § 1º deste artigo". De sua exegese não é possível extrair o reajuste proporcional pretendido, o que afasta a tese de que tal providência era, desde sempre, autorizada. Tal fato, somado à ausência de efeitos retroativos na Lei Complementar 304/2005, que previu o aumento proporcional, ratifica o acórdão recorrido.

Cito o parecer do *Parquet*, que adoto como razões de decidir:

Como truísmo, a obrigatoriedade de se efetuar a atualização do valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI concomitante e proporcionalmente aos reajustes gerais dos vencimentos-base ou proventos dos servidores do Estado de Santa Catarina somente surgiu com a Lei Complementar n. 323 de 2006, que modificou a redação do §4º do art. 1º da Lei Complementar n. 83 de 1993 (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a partir da vigência da LC n. 323 de 2006, sempre que houver reajuste geral dos vencimentos dos servidores efetivos, a mencionada vantagem deverá ser aumentada em mesma data e proporção. Ocorre, não obstante, que o referido diploma legal não possui efeitos retroativos, não constituindo fundamento jurídico para a majoração da VPNI em razão da incorporação de abono corrida em 2005, ou seja, antes de sua edição (fl. 158/STJ).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. AUMENTO NAS MESMAS DATAS E ÍNDICES DOS REAJUSTES DO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 323/06. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração.

2. Somente a partir da edição da Lei Complementar 323/06 do Estado de Santa Catarina, publicada em março de 2006, é que foi restabelecida a previsão de aumento da Vantagem Nominalmente Identificável – VNI paga aos servidores públicos estaduais nas mesmas datas e índices dos reajustes do cargo efetivo. Desta forma, inviável a pretensão do recorrente de obter reajuste de 13,91% no valor da VNI em decorrência da incorporação do abono salarial de R\$ 50,00 efetivada pela Lei Complementar Estadual 304/05 em agosto de 2005. Precedente do STJ.

3. Recurso ordinário não provido (RMS 32.383/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Dje 01.10.2010).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0141722-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.717 / SC

Números Origem: 20090280193 20090280193000100

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLI JACINTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.